

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para neutralizar a vetorial da conduta social e afastar a agravante de calamidade pública, e, conseqüentemente, redimensionar a pena definitiva para 08 anos e 09 meses de reclusão e 793 dias-multa, mantendo os demais termos da sentença".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de vinte e oito do mês de outubro aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois (28/10 a 07/11/2022).

10.8. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005822-96.2019.8.18.0140

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005822-96.2019.8.18.0140

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Teresina/ 8ª Vara Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

APELANTE: Igor Castelo Branco Mendes

DEFENSORIA PÚBLICA: Gisela Mendes Lopes

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS E VIOLAÇÃO AOS DITAMES DO ART. 226 DO CPP. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DELINEADA NOS AUTOS. ELEMENTOS INFORMATIVOS CORROBORADOS PELA PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DA DOSIMETRIA. DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MANUTENÇÃO. CONCORRÊNCIA DE DUAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO. NECESSIDADE DE MIGRAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE CONCURSO DE AGENTES À PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PERMANÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE DERAM ENSEJO À PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os Tribunais Superiores esclarecerem que, não obstante a invalidade do auto de reconhecimento de pessoa quando não atender aos requisitos do art. 226 do CPP, a condenação poderá ser fundamentada em outras provas que eventualmente existam nos autos. A materialidade e a autoria do crime do roubo majorado restaram evidenciadas pelo Auto de Apresentação e Apreensão de uma moto Honda Fan 125, cor vermelha e um capacete vermelho, além de um revólver calibre 38 (Num. 7016604 - Pág. 8), Auto de Restituição (Num. 7016604 - Pág. 11), Laudo de exame pericial em arma de fogo (ID.Num. 7016604 - Pág. 358) e pela prova oral colhida nos autos. A vítima, em seu depoimento em juízo, afirmou ter tido contato visual com o réu e seu comparsa, inclusive delimitando a conduta de cada um, já que estes praticaram o crime com o rosto descoberto, circunstâncias que proporcionaram o seu reconhecimento em audiência, sem sombra de dúvidas, não havendo motivos para desacreditar sua versão dos fatos. Verifica-se, portanto, que a vítima não teve qualquer dúvida acerca da identidade de um dos autores do crime de roubo, efetuando o reconhecimento do acusado em juízo, não estando o juízo condenatório ancorado tão somente no reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitiva. Desse modo, ainda que se reputasse nulo o ato de reconhecimento na fase inquisitiva, permanece válido o conjunto de elementos de prova a demonstrar a imputação, quais sejam, o reconhecimento em juízo efetuado pela vítima e o fato de que a motocicleta, capacete e a arma de fogo foram encontrados em local próximo ao apelante, pouco tempo após a prática do crime, para cuja circunstância não apresentou nenhuma justificativa plausível, havendo substrato suficiente para manutenção da condenação na espécie. Além disso, a versão fática apresentada pelo réu em juízo restou isolada nos autos, não sendo produzidas provas documentais ou testemunhais capazes de deslegitimar o reconhecimento realizado pela vítima, ou mesmo provocar dúvidas acerca do ocorrido, razão pela qual deve ser rechaçado o pleito absolutório aduzido pela defesa.

2. Na terceira fase, o juiz a quo considerou a causa especial de aumento de pena em face do emprego de arma de fogo na execução do delito, previsto no inciso I, § 2º-A, do art. 157, do Código Penal, razão pela qual promoveu o aumento da pena em 2/3. A iterativa jurisprudência deste Tribunal¹ e dos Tribunais Superiores² é no sentido de que é despicienda a apreensão e perícia da arma de fogo para incidência da majorante referente ao emprego de arma, quando existirem nos autos outros elementos de prova que demonstrem a utilização do artefato no delito. A pacificidade do tema dispensa maiores considerações. Da análise cautelosa dos autos, percebe-se que a vítima atestou claramente em seu depoimento a grave ameaça sofrida, mediante emprego de arma de fogo na prática delituosa, além de ter sido apreendida e devidamente periciada uma arma de fogo, tipo revólver, calibre .38 (ID. Num. 7016604 - Pág. 358/360). Sendo assim, não há como excluir a majorante.

3. Nas hipóteses de concurso de causas de aumento da parte especial do Código Penal, a incidência deve se restringir a uma única majoração, prevalecendo aquela que importe o maior aumento, como previsto no parágrafo único do artigo 68 do Código Penal, eis que o cúmulo de causas de aumento foi aplicado sem a devida fundamentação, pois o modus operandi do delito confunde-se com a descrição típica das majorantes reconhecidas, não refletindo especial gravidade. Isso porque, na hipótese dos autos, mostra-se desproporcional o cúmulo de majorantes previstas no § 2º, I e § 2º-A do artigo 157 do CP. Entendo razoável, assim, a consideração da causa de aumento de menor gravidade na primeira fase do processo dosimétrico. Nesse contexto, deve-se readequar a valoração do concurso de agentes para a primeira etapa dosimétrica, afastando, assim, o aumento na fração de 1/3 que havia sido promovido na última fase de fixação da pena. Diante dessas considerações, seguindo o disposto pelo parágrafo único, do art. 68 do CP, na terceira etapa da dosimetria, mantenho a aplicação apenas a majorante do art. 157, parágrafo 2.º-A, inciso I do Código Penal.

3. Na primeira fase da dosimetria, o magistrado singular fixou a pena-base do acusado em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, considerando desfavorável duas circunstâncias judiciais, quais sejam, antecedentes criminais e consequências do crime. De início, verifico que deve ser considerada desfavorável a culpabilidade do réu, pois, diante da presença de duas causas de aumento de pena, utilizo uma delas (**concurso de agentes**) na primeira fase da dosimetria, visto que tal circunstância evidencia um maior grau de reprovabilidade na conduta do réu, vez que viabilizou a obtenção do êxito na empreitada criminosa. Quanto à circunstância judicial das **consequências do crime**, estas foram consideradas extremadas pelo Magistrado sentenciante, pelo fato da vítima não ter tido seus bens totalmente restituídos. Tal fundamento não pode ser utilizado para valorar negativamente a citada vetorial, visto tratar-se de delito patrimonial e a não restituição da res furtiva fator comum à espécie, motivo pelo qual deixo de valorá-las negativamente. **Primeira fase da dosimetria:** diante da existência de 02 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado (culpabilidade e antecedentes criminais), fixo a pena-base em 05 anos e 06 meses de reclusão. **Segunda fase da dosimetria:** incide a circunstância agravante da reincidência, visto que o réu possui duas sentenças condenatórias transitadas em julgado em seu desfavor, nos autos nº 0025701-31.2015.8.18.0140 e nº 0002953-34.2017.8.18.0140. Logo, agravo a pena em 1/6, fixando a pena interdiária em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. **Terceira fase da dosimetria:** incide a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I do CP, motivo pelo qual majoro a pena em 2/3, resultando na pena definitiva de 10 anos e 08 meses de reclusão.

4. Por fim, em relação à **pena de multa**, há de se ressaltar que inexistente previsão normativa apta a justificar sua exclusão em razão da suposta hipossuficiência do acusado, devendo tal fator ser considerado tão somente em relação à fixação do valor do dia-multa, já em seu mínimo legal. Ainda que diferente fosse, é certo que a aferição de eventual incapacidade do acusado de arcar com as despesas processuais ou a necessidade de seu parcelamento competiria ao juízo das execuções. No caso dos autos, mantenho a quantidade de dias-multa fixada (26 dias-multa), pois guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta (10 anos e 08 meses de reclusão), em consonância com os precedentes do STJ. O valor de cada dia-multa não excedeu o mínimo (1/30 do salário-mínimo), não havendo como reduzi-las, conforme inteligência do art. 49, §1º, do Código Penal⁴. Considerando o quantum de pena aplicada, as circunstâncias do crime e a reincidência específica, o regime inicial fechado foi fixado corretamente pela sentença, o que se mantém, pois é o mais adequado à hipótese em foco para a reprovação e prevenção do delito em questão.

5. Por fim, inviável acolher o pedido de concessão do direito recorrer em liberdade, porquanto remanescem os motivos que ensejaram a construção cautelar, mormente por ser o réu reincidente, ter permanecido preso no curso da instrução e, com o advento da sentença, nenhum fato novo foi arguido, como se afigura no caso em questão.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, conhecer da Apelação Criminal para dar-lhe parcial provimento para afastar, de ofício, a valoração negativa da vetorial "consequências do crime" e realocar a causa de aumento prevista no art. 157, §2º, I do CP (concurso de agentes) para a primeira fase dosimétrica, e, por consequência, reduzir a pena definitiva para 10 anos e 08 meses de reclusão, mantendo todos os demais termos da sentença".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de vinte e oito do mês de outubro aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois (28/10 a 07/11/2022).

10.9. HABEAS CORPUS Nº 0756386-65.2022.8.18.0000**HABEAS CORPUS Nº 0756386-65.2022.8.18.0000**

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Piri-piri/1ª Vara

RELATOR: Des. Erivan Lopes

IMPETRANTE: Luisa Eudes da Silva (OAB/PI Nº 14.406)

PACIENTE: Isla da Conceição Gomes Matos

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS/PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A impetrante traz alegações relacionadas à tese de negativa de autoria. A via estreita do Habeas Corpus não admite análise de matérias impugnáveis por meio de recurso próprio, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, destinando-se à análise do status libertatis, observados os limites delineados pela Constituição Federal (art. 5º, LXVIII) e pelo Código de Processo Penal (arts. 647 e 648).

2. A prisão preventiva foi inicialmente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a possibilidade concreta de reiteração criminosa, tendo em vista que a acusada possui outros registros criminais, inclusive por delitos da mesma natureza, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Na sentença, foi negado à acusada o direito de recorrer em liberdade pelas mesmas razões. Segundo orientação do STJ, "(...) não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a manutenção da medida extrema", como na espécie.

3. Havendo necessidade de se manter a segregação preventiva, no caso para garantia da ordem pública, inadequada a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, pois estas são muito menos abrangentes e eficazes.

4. Não restou demonstrado que a paciente preenche qualquer dos requisitos do art. 318 do CPP a possibilitar a concessão da prisão domiciliar.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, ausentes as ilegalidades apontadas, denegar a ordem de Habeas Corpus".

SALA DAS SESSÕES POR VIDEOCONFERÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois (09/11/2022).

10.10. HABEAS CORPUS Nº 0757211-09.2022.8.18.0000**HABEAS CORPUS Nº 0757211-09.2022.8.18.0000**

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Teresina/Central de Inquéritos

RELATOR: Des. Erivan Lopes

IMPETRANTE: João Marcos Araújo Parente (OAB/PI Nº 11.744)

PACIENTE: Elinaldo Soares Silva

EMENTA

HABEAS CORPUS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE APREENSÃO DE COISAS ACHADAS OU OBTIDAS POR MEIOS CRIMINOSOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INVIABILIDADE DE DESENTRANHAMENTO DAS PROVAS OBTIDAS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PREJUDICIALIDADE. DENÚNCIA OFERECIDA. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus".

SALA DAS SESSÕES POR VIDEOCONFERÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois (09/11/2022).

10.11. HABEAS CORPUS Nº 0757589-62.2022.8.18.0000**HABEAS CORPUS Nº 0757589-62.2022.8.18.0000**

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Teresina/7ª Vara Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

IMPETRANTE: Manoel Francisco dos Santos Júnior (OAB/PI Nº 50.84)

PACIENTE: Jean Diniz Feitosa

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS ELENCADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERAÇÃO. DELATÓRIA RECEBIDA E INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR.

1. O impetrante traz alegações relacionadas à tese de negativa de autoria. A via estreita do Habeas Corpus não admite análise de matérias impugnáveis por meio de recurso próprio, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, destinando-se à análise do status libertatis, observados os limites delineados pela Constituição Federal (art. 5º, LXVIII) e pelo Código de Processo Penal (arts. 647 e 648).